

CÂMARA MUNICIPAL		
	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>13/12/2023</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

Horário: 13:00

**Tipo de Proposição:**

- ( ) Projeto de Lei n° ( ) Projeto de Resolução
- ( ) Emenda ao PL ( ) Emenda à Lei Orgânica n° .....
- ( ) Veto ao PL n° .....

**( X ) Parecer Prévio Tribunal de Contas - TCE MG - Ref. 2019**

**Comissão(ões) para Parecer:**

- ( ) Legislação, Justiça e Redação
- ( x ) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**
- ( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- ( ) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- ( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- ( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- ( ) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- ( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- ( ) Comissão Especial

**Conclusão do Parecer:**

- ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência
- ( ) Manutenção do Veto ( ) Rejeição do Veto
- ( x ) Aprovação do Parecer Prévio do TCE MG**

**Assinaturas:**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



**Antônio Alves de Oliveira**  
Presidente



**Nivaldo Antônio da Silva**  
Vice-Presidente



**Silvane Givisiez**  
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**RECEBEMOS**  
Secretaria Geral - CMI



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IPATINGA – EXERCÍCIO 2019**

**(Processo TCE-MG nº 1091865 – Eletrônico)**

**I – RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ordem do seu Presidente, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I, da Resolução 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG -, informou à esta Casa Legislativa, através de ofício nº 20253/2023, datado de 16/11/23, que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Ipatinga – Exercício 2019, Processo nº. **1091865**, na Sessão de 03/10/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 04/10/2023.

Na oportunidade, foi enviado link de acesso para os processos eletrônicos referentes às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipatinga, a saber: [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

AO

SG

Olga



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

A responsabilidade do TCEMG na avaliação das prestações de contas de prefeitos tem previsão na Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), a qual estabelece no caput de seu art. 42 que "As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento."

Mais uma vez, tal responsabilidade decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu a responsabilidade ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de avaliar as Contas do Presidente de República, bem como prevendo que o dispositivo seria aplicado de forma análoga aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios (CR/88, art. 75).

Nesse sentido, a Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) estabelece em seu art. 45 que "A emissão do parecer prévio poderá ser:

- I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais."

Considerando que o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 02, de 18 de dezembro de 2019.

Consoante previsto na Resolução TC nº 04/2009, disciplinada pela Instrução nº 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC nº 02/2019, considerando-se as disposições do art. 34, I da Resolução 02/2019, o qual prevê que a Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais tem competência para "elaborar os relatórios técnicos que subsidiarão a emissão, pelo Tribunal, dos pareceres prévios contendo análise das contas apresentadas pelos

AO

SG



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

Prefeitos", foi elaborado relatório de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício 2019.

Deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas** de responsabilidade do Sr. Nardyello Rocha de Oliveira, do Município de Ipatinga, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008;

II) recomendar ao atual Prefeito que:

- a) informe corretamente o repasse ao Poder Legislativo, bem como a ocorrência de devolução de numerário, a fim de que não haja divergência entre as informações dos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) envide esforços para dar cumprimento ao objetivo estabelecido na Lei Nacional n.13.005/2014 para as Metas 01-A e 01-B, assim como para a meta 18, referente ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública;

III) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

IV) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

## **1. DA ADMINISTRAÇÃO**

1.1. Prefeito Municipal e Principal Ordenador de Despesa: NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA

1.2. Responsáveis pela Contabilidade: CÉLIA DIAS DE SIQUEIRA (01/01 a 17/06/2019)  
LIDIANE ALVES ALMEIDA (18/06 a 31/12/2019)

1.3. Responsável pelo Controle Interno: DIEGO HENRIQUE TUSCHTLER DE CARVALHO

AO

SG

Oliveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

## 2. LEI ORÇAMENTÁRIA

2.1. Lei nº. 3.882 de 30 de novembro de 2018.

2.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 918.686.000 (novecentos e dezoito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais).

2.3. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 20% (vinte por cento), do total da despesa fixada, conforme art. 4º da referida Lei.

### 2.4. Da Execução Orçamentária

Segundo Relatório técnico, não foram abertos créditos suplementares e / ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964.

- a) Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.
- b) Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$15.500.000,00 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.
- c) Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 – TCEMG.
- d) não foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, cumprindo-se o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- e) não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao comando do art. 59 da Lei n.4.320/1964, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da LRF.

AO

SG

Oba



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

- f) nos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância ao plasmado no prejulamento de tese fixado por este Tribunal em resposta à Consulta n.932.477, deliberada em 19/11/2014, que versa sobre as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas.

Destaca-se que não foram efetivadas, no decorrer do exercício financeiro de 2019, realocações e alterações orçamentárias incoerentes com os termos requeridos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL**

3.1. Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

3.2. Base de cálculo é de R\$416.821.911,12 (quatrocentos e dezesseis milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e onze reais e doze centavos), possibilitando um repasse pelo montante de R\$25.009.314,67 (vinte e cinco milhões, nove mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos),

3.3. A apuração do repasse de recursos à Câmara de Vereadores considerou o “Total do Repasse Concedido”, que corresponde a R\$20.148.830,13 (vinte milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e treze centavos), informado no estudo técnico, que representa 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) da receita base de cálculo.

### **4. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO**

4.1 - Com base nos dados extraídos de Demonstrativos da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06; Leis 9.394/96, 11.494/07 e Instrução Normativa 05/2012 – TCEMG) apurou-se aplicação de 25,49% (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento) da Receita Base de Cálculo, que é de R\$450.842.056,02 (quatrocentos e cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais e dois centavos) - na Manutenção e Desenvolvimento do

AO

SG

Ola



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

Ensino, sendo aplicado percentual acima do exigido pela Constituição Federal (art.212), que é de 25% (vinte e cinco por cento).

### 4.2 – Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

A contribuição do Município de Ipatinga para o FUNDEB (Lei 11.494/2007) correspondeu a R\$54.010.407,73.

### 4.3 – Resumo das Despesas de Ensino

#### Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	44.737.860,02
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	54.010.407,73
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	15.662.668,77
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	114.410.936,52
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	15.273.889,79
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	1.950.345,75
Valores Restituíveis a Recolher (F)	471.632,64
Valores restituíveis registrados no Ativo Financeiro (G)	0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (H = D - E - F + G)*	12.851.911,40
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (I = B - H)	2.810.757,37
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (J)	3.307.678,76
<b>Total Aplicado (K = C - I + J)</b>	<b>114.907.857,91</b>
* se H menor ou igual a R\$ 0,00, então R\$ 0,00.	

#### Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	-	450.842.056,02
L - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	112.710.514,01
K - Valor da Aplicação	25,49	114.907.857,91
M - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (M = K - L)		2.197.343,90

AO

SG

Ola



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

**5. APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

5.1. Segundo Emenda Constitucional 29/2000, que dentre outros, acrescentou o Art. 77 ao ADCT, o Município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, em ações e serviços públicos de saúde.

5.2. O Tribunal de Contas, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Ipatinga, apurou aplicação do percentual de 30,34% (trinta virgula trinta e quatro por cento) da Receita Base de Cálculo, nas áreas e serviços públicos de saúde. Portanto, foi aplicado percentual acima do mínimo exigido pela Constituição Federal, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

**Resumo**

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	127.673.261,75
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	22.602.327,32
Subtotal (C = A + B)	150.275.589,07
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	43.052,26
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	4.925.180,62
Valores Restituíveis a Recolher (F)	1.383.471,57
Valores restituíveis registrados no Ativo Financeiro (G)	1.721,67
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (H = D - E - F + G)*	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (I = B - H)	22.602.327,32
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (J)	6.964.320,66
<b>Total Aplicado (K = C - I + J)</b>	<b>134.637.582,41</b>
* se H menor ou igual a R\$ 0,00, então R\$ 0,00.	

AO

SG

*Oba*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

**Exercício Atual**

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	-	443.771.946,28
L - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	66.565.791,94
K - Valor da Aplicação	30,34	134.637.582,41
M - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (M = K - L)		68.071.790,47

**6. GASTOS COM PESSOAL**

- 6.1. Do exame da unidade técnica ressaltamos que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.2. O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 49,07% (quarenta e nove vírgula sete por cento), já o Legislativo gastou 3,20% (três vírgula vinte por cento) da Receita Base de Cálculo.
- 6.3. A Administração Municipal teve um gasto com pessoal no total de 52,27% (cinquenta e dois, vírgula vinte e sete por cento) da Receita Corrente Líquida – Base de Cálculo, respeitados, assim, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.4. Conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/2019, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida – RCL de valor proveniente do ICMS (líquido da contribuição ao Fundeb), no montante de R\$5.671.782,21, e do IPVA (líquido da contribuição ao Fundeb), no valor de R\$5.549.615,83, totalizando R\$11.221.398,04 devidos pelo Estado ao Município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Assinalou-se, ainda, a ausência de registros de liminares pagas e / ou bloqueios judiciais compensados e de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos, a RCL ajustada somou R\$747.509.839,49, resultando em percentuais de aplicação de 51,49% pelo Município, 48,33% e 3,16%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

AO

SG

*Oba*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

**Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder**

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	397.595.758,38	44.177.306,49	441.773.064,87
<b>Total da Despesa com Pessoal</b>	<b>361.304.911,31</b>	<b>23.584.352,62</b>	<b>384.889.263,93</b>
% Aplicado	49,07	3,20	52,27
% Excedente	0,00	0,00	0,00

**Receitas**

Descrição	Valor
Receitas	790.561.386,61
<b>Deduções</b>	
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	54.010.407,73
<b>Sub Total</b>	<b>54.010.407,73</b>
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
92 - Restituições	262.537,43
<b>Sub Total</b>	<b>262.537,43</b>
<b>Total</b>	<b>54.272.945,16</b>
<b>Exclusões</b>	
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
Receitas Corrente Intraorçamentária	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>0,00</b>
Receita Corrente Líquida do Município	736.288.441,45
(-) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (Receita Base de Cálculo)	736.288.441,45

**7. PNE – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)**

7.1. Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de

AO

SG

Ola



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

7.2. O Município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, quanto a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos de idade. Ressalta-se que, até o exercício de 2019, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 82,45%.

7.3. O Município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 33,68% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014

7.4. Meta 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

**Modalidade da Educação Básica**

<b>Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$R\$ 2.557,74</b>	<b>Valor Pago Pelo Município</b>
Creche	R\$ 3.146,78
Pré Escola	R\$ 1.966,74
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.966,74

**Fonte: I-EDUC**

7.5. O Município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2019, em 4,17% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 08/2017 e 06/2018).

7.6. Constatou-se que o município só observa o piso nacional previsto quanto aos profissionais da Educação, modalidade da educação Creche.

AO

SG



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

**8. Resultado obtido pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (IN 01/2016 – TCEMG)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

Após a ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente -, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A tabela a seguir apresenta uma série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, os quais estão sujeitos a alterações em razão de outras ações de fiscalização, tais como emissão de parecer prévio referente à Prestação de Contas Anual, inspeções, auditorias, denúncias, representações etc.

AO

SG



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

DIMENSÃO	2015	2016	2017	2018	2019
i-Amb	C+	C+	C	C	C+
i-Cidade	B+	B+	A	A	B+
i-Educ	B+	B+	B	B+	C+
i-Fiscal	C	C+	C+	B	C
i-Gov TI	C+	B	B	B	B+
i-Planejamento	C+	B	C+	C+	C
i-Saúde	B+	A	A	B+	C+
Resultado final	C+	B	C+	B	C+

O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

**No Exercício de 2019, os resultados alcançados pelo Município foram:**

- I. Educação: Em fase de adequação
- II. Saúde: Em fase de adequação
- III. Planejamento: Em fase de adequação
- IV. Gestão Fiscal: Em fase de adequação
- V. Meio Ambiente: Em fase de adequação
- VI. Cidades Protegidas: Muito efetiva
- VII. Governança em Tecnologia da Informação: Muito efetiva.

AO

SG



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

### III – CONCLUSÃO

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, **exercício 2019**, processo **número 1091865** do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procuradora Sra. Sara Meinberg.

Considerando Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009, alterada pela Decisão Normativa 01/2010, que fixam procedimentos a serem adotados para racionalização da análise das Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando que os atos normativos do Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente a Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009 têm como escopo as informações e os elementos de prova dos índices apurados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possível dano ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro 2019, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31, Constituição Federal).

Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação** do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal – exercício 2019 que, em conclusão, **APROVA** as

13/14

AO

SG

Oba



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2019

contas prestadas pelo Sr. **NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA**, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 13 de dezembro de 2023.

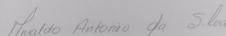
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

Antônio Alves de Oliveira - Tunico  
PRESIDENTE

Nivaldo Antônio da Silva  
VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez  
RELATOR

Página de assinaturas



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**Silvane Givisiez**  
712.180.096-91  
Signatário



**Antônio Oliveira**  
204.537.016-04  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Signatário

HISTÓRICO

- 13 dez 2023** 16:32:45  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 13 dez 2023** 17:33:48  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: [ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.113 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 dez 2023** 17:33:57  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: [ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.113 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 dez 2023** 17:22:08  **Silvane Givisiez** (E-mail: [ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 181.77.16.34 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 dez 2023** 17:22:12  **Silvane Givisiez** (E-mail: [ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 181.77.16.34 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 dez 2023** 16:32:57  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.60 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 13 dez 2023** 16:33:02  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.60 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 dez 2023** 14:56:44  **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



14 dez 2023  
14:57:40



**Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil





# Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – Caixa Postal 685 – Fone: (031) 3829-1200

Fax: 3829-1240 – Cep 35.160-011 – Ipatinga – MG

Ofício n.º 112/2023 – SG

Ipatinga, 14 de dezembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor  
Nardyello Rocha de Oliveira

**Assunto:** Notificação. Processo de Julgamento de Contas n.º 1091865 - Exercício 2019

Prezado Senhor,

1. O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 197, Inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga – Resolução de nº 367, de 23 de dezembro de 2003, vem encaminhar à Vossa Senhoria, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ipatinga e respectivo ordenador de despesas à época, cópia do parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, referente às contas acima mencionadas.

2. Informamos que tais contas serão apreciadas pelo Plenário em Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 21 de dezembro de 2023, a partir das 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Ipatinga.

Atenciosamente,

*Werley Glicério Furbino de Araújo*

Werley Glicério Furbino de Araújo

PRESIDENTE

RECEBI DA SECRETARIA GERAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA EM:  
Data: 15/12/23  
Assinatura

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original #ec6f101ea5c416dccc9ce183ceb1724e25821de7e914ec5928331917bbde4a31  
<https://valida.ae/50cb888008f0d2f9802a385ab788aa464ff89056420d0c535>

